

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10380.002093/2001-22
Recurso n.º : 130.994
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : SAGANOR S/A NORDESTE DE AUTOMÓVEIS
Recorrida : DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão : 28 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão n.º : 105-14.053

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E JUDICIAL - RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à formalização de exigência tributária, com o mesmo objeto, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e/ou desistência do recurso interposto. Os órgãos julgadores da Administração Fazendária não têm competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência autônoma e soberana do Supremo Tribunal Federal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - NEGATIVA DE EFEITOS DE LEI VIGENTE - COMPETÊNCIA PARA EXAME - Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - A Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.065/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade, eis que a Contribuição Social sobre o Lucro exigida foi instituída pela Lei nº 7.689/88, e tampouco violou o direito adquirido ao regular e disciplinar a sua apuração, quando o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação de base de cálculo negativa apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento, mormente se os valores excedentes poderão ser compensados integralmente, sem qualquer limitação temporal, nos períodos subseqüentes.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA - Nos casos de lançamento de ofício será aplicada a multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição, pela falta de pagamento.



ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e de declaração inexata, conforme preceitua o art. 44, da Lei nº 9.430/96, mormente quando para o crédito, assim constituído, não ficar demonstrada a suspensão da sua exigibilidade, na conformidade do art. 151 do CTN.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SAGANOR S/A NORDESTE DE AUTOMÓVEIS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidades de votos: 1 - na parte questionada judicialmente, **NÃO CONHECER** do recurso; 2 - na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELA ARBEX, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

Recurso n.º : 130.994
Recorrente : SAGANOR S/A NORDESTE DE AUTOMÓVEIS

RELATÓRIO

SAGANOR S/A NORDESTE DE AUTOMÓVEIS, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, discordando do teor da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza - Ce, que julgou procedente a exigência formalizada por meio do auto de infração de fis. 02 a 07, recorre a este Conselho de Contribuintes pretendendo a reforma da referida decisão, a qual está assim ementada:

Propositura de Ação Judicial – A propositura de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, afasta o pronunciamento da jurisdição administrativa sobre a matéria objeto da mesma pretensão, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não se conhecendo da manifestação de inconformidade apresentada.

Multa de Ofício – Não ficando caracterizada a suspensão da exigibilidade na forma do inciso IV do artigo 151 da Lei nº 5.172/66, correta a aplicação da multa de ofício na constituição do crédito tributário correspondente, relativo a tributos e contribuições de competência da União.

Lançamento Procedente.

A peça de autuação, lavrada em 16/02/2000, decorrente da revisão da declaração da empresa, reporta-se ao ano-calendário de 1996, traz como histórico duas acusações com o seguinte teor: (i) Agosto de 1996 - Exclusões ao Lucro Líquido antes da Contribuição Social sobre o Lucro – Exclusão indevida do Lucro Líquido da diferença havida entre a variação da UFIR e o IGPM-M da 2ª quinzena de junho/94, e (ii) Março, abril e setembro de 1996 – Base de Cálculo negativa de períodos anteriores – Compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores em valor superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado.



Cientificada da decisão ao que indicam os autos em 30/08/2001 (sexta-feira), conforme AR às fls. 123, a empresa ingressou com recurso para este colegiado em 24/09/2001, conforme documentos acostados às fls. 124 a 145.

Os argumentos recursais estão voltados para as temáticas de desacato ao princípio constitucional da anterioridade e da anterioridade mitigada ou nonagesimal; do direito adquirido, frente a legislação vigente à época da compensação de prejuízos; de confisco do patrimônio do contribuinte e tributação do capital; do desvirtuamento da base de cálculo da CSSL frente a limitação da compensação das bases de cálculo negativas: o conceito de lucro e renda; de empréstimo compulsório e de não encontrar a autuação fundamento no art. 153, III, da Carta Magna, e artigo 43 do CTN.

Além de trazer manifestações do Poder Judiciário e a posição de renomados estudiosos do Direito, argüi, também, a improcedência da aplicação da multa de ofício, com base no disposto no art. 63, da Lei nº 9.430/96, alegando a suspensão da exigibilidade em razão do processo judicial MS 95.0008656-5.

Por fim, requer seja julgada improcedente a autuação, a exigência da multa de ofício e determinada a extinção do processo administrativo.

Veio o processo à apreciação deste Conselho de Contribuintes instruído com o despacho de fls. 160 informando o procedimento para o arrolamento de bens para seguimento de recurso, na conformidade da IN 26/2001.

É o relatório



VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso é tempestivo e, admitida a sua apreciação pela prestação de bens em arrolamento, dele conheço.

De início, cumpre destacar que o arrazoadado abre polêmica sobre questões de direito, eis que os argumentos contestatórios indicam tal posicionamento, situados que estão no campo das discussões sobre a constitucionalidade e legalidade dos dispositivos que embasaram o procedimento fiscal e a decisão objeto de recurso. Ou seja, a própria existência legal do limite de compensação de bases negativas da CSSL.

Embora não se tratando de pedido de declaração de inconstitucionalidade dos artigos que fundamentam a exigência atacada e os encargos a ela adicionados, a sua argumentação quer, por via transversa, que isto seja dito, eis que persegue manifestação do julgador administrativo no sentido de que seja proclamada a inaplicabilidade de tais dispositivos por falta de sustentação no texto constitucional.

Ditos argumentos são os elementos embasadores da sua impugnação e recurso, fazendo repercutir na impossibilidade de acolhimento das razões da Recorrente em função de não poder a autoridade julgadora manifestar-se sobre questões relativas à constitucionalidade e legalidade dos diplomas que regulam e disciplinam a matéria, mormente no que diz respeito à interpretação restritiva do alcance da norma jurídica, sob pena de estar usurpando a competência privativa do Poder Judiciário.

Sobre essa matéria, constitucionalidade e legalidade de dispositivos legais, por reiteradas vezes manifestou-se o Conselho de Contribuintes, justamente negando a admissibilidade de argumentos que sobre ela versarem. A exemplo disso, transcrevo, ementa integrante do Acórdão n.º 106-10.694, em Sessão de 26.02.99,



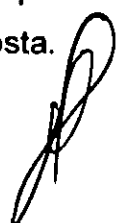
"INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n.º 8.383/91 – A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é de competência o Supremo Tribunal Federal".

Neste diapasão, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

E, como é cediço, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo, eis que em sede administrativa somente é admitida a apreciação de inconstitucionalidade ou ilegalidade após a consagração pelo plenário do STF (art. 97, 102, III "a" e "b" da CF/88).

Assim sendo, tais argumentos serão mantidos à margem da questão central pelo fato de não direcionados ao órgão próprio ao seu deslinde eis que não cabe ao julgador administrativo manifestar-se sobre matéria de competência privativa e soberana do Poder Judiciário. Razões suficientes para que não sejam apreciados, desaguando na inadmissibilidade do arrazoado em rebater a acusação fiscal e os termos exarados no Acórdão combatido, eis que fundou-se em questionamento que se distancia da competência do Julgador Administrativo.

Sobre os argumentos direcionados à suspensão da exigibilidade, em razão de haver demanda na esfera judicial, com o mesmo objeto da travada no âmbito administrativo, há de se observar, primeiro, as circunstâncias em que se desenrolou o feito fiscal e a situação provocada pelo decidido na ação judicial interposta.



Indicam as peças processuais que a empresa ingressou em juízo, processo 95.0008656-5, 7ª Vara SJ - CE, em 09/05/95, fls. 59 a 61, pleiteando o direito de compensar prejuízos fiscais e de compensar bases negativas de CSSL, sem as limitações prescritas na MP 812/ 94 e Lei nº 8.981/95.

Reportando-se sobre esse fato, assim descreveu o Julgador *a quo*, sem qualquer manifestação contrária da Recorrente:

"Todavia, pelo teor do Despacho exarado na Medida Liminar deferida a seu favor na data de 12/05/95 (fls. 41/42), bem como no Despacho Decisório exarado na sentença expedida em 25/07/95 (fls. 43/58), o MM Juiz da causa limitou-se a autorizar a compensação integral dos prejuízos fiscais sem a limitação estabelecida no art. 42 dos dispositivos legais citados, não fazendo nenhuma alusão na sua decisão, quanto à compensação de bases negativas da Contribuição Social sem as limitações do art. 58 desses mesmos diplomas legais. A referida ação foi julgada no TRF da 5ª Região, que por unanimidade deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, mas que ainda não foi publicado no DJ da União, conforme informações prestadas pela secretaria do dito Tribunal – fls. 39. (No TRF o processo recebeu o nº 96.05.11121-7, MAS 54160/CE)."

Ora, se foi a matéria levada à apreciação do Poder Judiciário e Este decide sem que lhe confira a pretensão nos moldes em que foi requerida, não se há de falar em suspensão da exigibilidade, eis que a Medida Liminar deferida e a Segurança concedida, em sua DECISÃO, são silentes em relação à Contribuição Social. Repercutindo na inaplicabilidade do art. 63, da Lei nº 9.430/96, eis que a situação estampada nos autos a ele não se coaduna.

Determinou o Poder Judiciário à Autoridade impetrada que se abstinhasse de praticar atos que impedissem a impetrante de compensar prejuízos fiscais sem o limite imposto pelo artigo 42 da MP nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95. Entretanto, não cogitou aquela Autoridade de determinar a mesma medida em relação ao artigo 58 daquelas normas.



A petição inaugural naquele Poder reportava-se, também, ao artigo 58 dos mesmos diplomas. Dispositivo que não foi albergado nas Decisões prolatada pelo Juízo Federal, Medida Liminar e Mandado de Segurança, fls. 41/42 e 43/58. O que significa o seu não acolhimento pelo Poder Judicante. Entretanto, essa não aceitação não se transmuda em inexistência de demanda sobre a matéria. Ela apenas não foi contemplada pelo *Decisum*. Implicando na subsistência do limite percentual e da exigibilidade dele decorrente, com os acréscimos legais de lançamento de ofício.

Assim, sobre a propositura de Ação Judicial versando sobre a mesma matéria discutida na esfera Administrativa, há de ser observado, inicialmente, que o processo administrativo fiscal não tem cunho jurisdicional, prestando-se tão somente a revisar, internamente, a conformação do ato (notificação de lançamento ou auto de infração) formalizador da relação jurídico-tributária com a legislação de regência.

E nem poderia ser diferente, à vista do princípio da universalidade de jurisdição (art. 5º-, inciso XXXV, da CF/88), que confere exclusivamente ao Poder Judiciário a atribuição de ditar o direito e/ou de fazer com que as coisas e as pessoas se disponham conforme aquele direito revelado.

Assim, a busca da tutela jurisdicional traz conseqüências imediatas para o processo administrativo fiscal eventualmente instaurado, porquanto, havendo deslocamento da lide para a órbita do Poder Judiciário, perdem todo o sentido os procedimentos nele desenvolvidos. Se assim não fosse, haveria a possibilidade da existência, absurda, destaque-se, de uma decisão administrativa afrontando outra, esta de natureza judicial.

Como instância superior, o Poder Judiciário pode rever, cassar ou anular o ato administrativo. Como instância autônoma, significa que o sujeito passivo não está obrigado a percorrer as instâncias administrativas para depois ingressar em juízo, podendo fazê-lo diretamente, em qualquer fase processual.



A esse respeito, é clara, concisa e oportuna a lição de SEABRA FAGUNDES, em seu clássico "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário", Editora Saraiva - 1984, pág. 90/92:

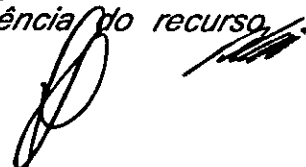
"54. Quando o Poder Judiciário, pela natureza da sua função, é chamado a resolver situações contenciosas entre a Administração Pública e o indivíduo, tem lugar o controle jurisdicional das atividades administrativas.

55. O controle jurisdicional se exerce por uma intervenção do Poder Judiciário no processo de realização do direito. Os fenômenos executórios saem da alçada do Poder Executivo, devolvendo-se ao órgão jurisdicional A Administração não é mais órgão ativo do Estado. A demanda vem situá-la, diante do indivíduo, como parte, em condições de igualdade com ele. O judiciário resolve o conflito pela operação interpretativa e pratica também os atos conseqüentemente necessários a ultimar o processo executório. Há portanto duas fases, na operação executiva, realizada pelo Judiciário. Uma tipicamente jurisdicional, em que se constata e decide a contenda entre a administração e o indivíduo, outra formalmente jurisdicional, mas materialmente administrativa, que é a execução da sentença pela força."

Dessa forma, desde que o contribuinte recorra ao Poder Judiciário, discutindo na ação intentada a mesma matéria do litígio administrativo, essa opção importa na desistência do Processo Administrativo Fiscal ou desistência de recursos porventura interpostos, ou seja, "importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto", conforme parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 6.830/80.

Esse é o entendimento adotado no Acórdão unânime da 2ª Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial 24.040-6-RJ, DJU de 16.10.95, pp 34.634/5, cuja ementa enuncia:

"Tributário. Ação Declaratória que antecede a autuação. Renúncia ao poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso."



interposto. 1 - O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830, de 22.09.80. Recurso Especial conhecido e provido. "

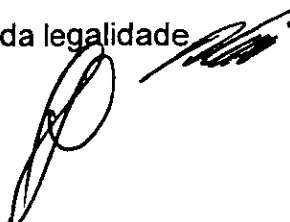
No julgamento acima referido, o Relator, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro expôs no seu voto:

"...Com efeito, havendo atacado, por mandado de segurança, ainda que preventivo, a legitimidade da exigência fiscal em tela, não havia razão para julgamento de recurso administrativo, do mesmo teor, incidindo a regra do art. 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80, segundo a qual, a impugnação da exigência fiscal em juízo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e em desistência do recurso acaso interposto. ... A circunstância de a exigência fiscal haver sido impugnada antes, ou depois, da autuação, não tem relevância, de vez que, em qualquer hipótese, produzirá a sentença os efeitos descritos. ... "

O princípio do controle da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário está inserido na Constituição Federal. Decorre desse princípio a regra de prevalência que consiste na absoluta supremacia das decisões judiciais sobre aquelas prolatadas pelas autoridades administrativas.

Essa regra veda o uso simultâneo, pelo sujeito passivo da obrigação, de procedimentos paralelos com objeto e finalidade idênticos, cujos efeitos finais serão inexoravelmente redundantes ou antagônicos. Por isso, a opção do contribuinte pela via judicial encerra o Processo Administrativo Fiscal em definitivo, em qualquer fase.

A renúncia à via administrativa não se configura em ato unilateral de vontade do contribuinte nem mera presunção da autoridade administrativa, mas sim uma imposição legal inscrita no parágrafo único do artigo 38 da Lei 6.830/80, que consagrou, de forma legal e plena, a regra de prevalência decorrente do princípio da legalidade



Nesse sentido se posicionou a Administração Tributária, ao editar o Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 03, de 14/02/96 - DOU 15/02/96, dispondo que:

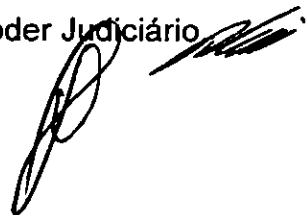
“a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual - antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;”

Esse entendimento, em consonância com o estabelecido no já citado artigo 38, parágrafo único, da Lei 6.830/80, bem como no artigo 1º, parágrafo 2º, do decreto-lei 1.737/79, não fere o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

A referida norma constitucional garante, textualmente, os direitos “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, ...”. Observe-se que do texto constitucional não consta a conjunção “e” no sentido de adição, mas sim a conjunção alternativa “ou”, não existindo, portanto, óbice ao entendimento expresso no *decisum* refutado.

Ao recorrer ao Judiciário, o contribuinte continua ao amparo dos princípios que propiciam às partes a plena defesa de seus interesses, entre os quais a garantia do devido processo legal, que não se exaure na observância das formas da lei para a tramitação das causas em juízo. Compreende, ainda, outras categorias fundamentais, como a garantia do juiz natural (CF, art., 5º, inc. XXXVII) e do juiz competente (CF, art. 5º, inc. LIII), a fundamentação de todas as decisões judiciais (CF, art. 93, inc. IX), a ampla defesa e o contraditório (CF, art. 5º, inc. LV).

Assim, com os argumentos acima expendidos, tem-se, com clareza solar, a legitimidade da posição que fundamentou a Decisão recorrida e demonstra a sua perfeita harmonia com o ordenamento jurídico, sufocando toda alegação em sentido contrário, eis que inexistente qualquer nébula a lhe contrariar os efeitos. Razão que impulsiona ao não conhecimento da matéria submetida ao crivo soberano e autônomo do Poder Judiciário.



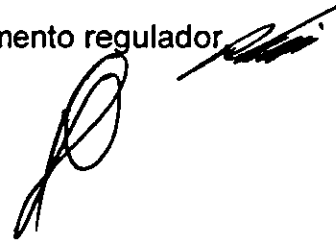
Conseqüentemente, relativamente à **matéria tributável**, a apreciação da peça recursal dar-se-á apenas como exercício de argumentação e esclarecimento, eis que levada foi à esfera judicial, além de que as razões do recurso foram direcionadas para a discussão da legalidade e constitucionalidade dos dispositivos fundamentadores da exigência e, como anteriormente dito, este não é o foro próprio ao debate de temas desse quilate.

Observamos que no recurso não há, efetivamente, nenhum argumento de ataque, de origem técnica ou material, ao que foi realizado pela fiscalização e tampouco ao que foi afirmado na decisão combatida. A recorrente não nega a prática de ato infringente às disposições específicas no trato da apuração da CSSL, especialmente na compensação das bases negativas nos períodos examinados.

Sobre as questões basilares do procedimento fiscal e da decisão recorrida, há de se fazer, primeiramente, uma observação a respeito da base de cálculo da contribuição.

A legislação vigente à época dos fatos definiu que a base de cálculo da CSSL seria o lucro líquido, antes do IRPJ, ajustado pelas adições, exclusões e compensações prescritas no art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88 e IN 198/88; art. 44 da Lei nº 8.383/91; arts. 42, 57 e 58 da Lei nº 8.981/95; arts. 1º e 16 da Lei nº 9.065/95. Logo a inclusão de qualquer elemento estranho ou a não inclusão de elementos exigidos pela norma, implica em sua infringência.

Vale afirmar que, a não observância das específicas regras deságua na determinação incorreta de base imponible, significando que, este lucro, base de cálculo da CSSL, estando a carecer de elemento exigido pela norma, proporcionará contribuição não apurada corretamente e, conseqüentemente, violado estará o mandamento regulador



Sendo assim, qualquer alteração ou supressão de um dos elementos integrantes do cálculo levará a um valor distorcido e isso foi o que efetivamente aconteceu.

Repercutindo que, acertadamente agiu a fiscalização ao trazer para o campo da exigibilidade o dito valor indevidamente afastado do cálculo da contribuição devida.

Assim, não pode prosperar a pretensão da recorrente por situar-se o seu procedimento no lado oposto àquele determinado pela legislação. E estando em plena vigência, tais normas não poderiam ser colocadas ao largo pela autoridade fiscal, em razão do seu dever de ofício.

A recorrente não nega a prática de contrariedade às disposições específicas na determinação da CSSL com a utilização de valor superior a 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões para efeito de compensar bases negativas. Ao contrário, seus argumentos só reforçam a acusação.

Sobre a questão temporal e a prática anteriormente adotada, aqui não se há de falar de ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade e do direito adquirido. Tampouco de que houve violação aos conceitos de renda e lucro, criação de empréstimo compulsório, confisco e tributação do patrimônio e do capital, porquanto a matéria está pacificada no Tribunal Administrativo, eis que o entendimento dominante, proporcionado pela inteligência do texto legal, é de que o direito à compensação das perdas não foi anulado. Ao contrário, a compensação passou a ser integral quando deixou de existir a limitação temporal até então vigente.

Muito embora tenha surgido um limite percentual para a sua compensação a cada ano, os dispositivos reguladores não provocaram a supressão do seu direito. Ao invés disso, a compensação de bases negativas, além de permanecer no universo de determinação do resultado tributável, passou a ser total



O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, enfrentando a questão, entendeu que está correta a limitação na compensação de prejuízos e de bases negativas, nos seguintes termos:

"IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LEIS 8.981/95.

A Medida Provisória n.º 812, convertida na Lei n.º 8.981/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação de base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subseqüentes.

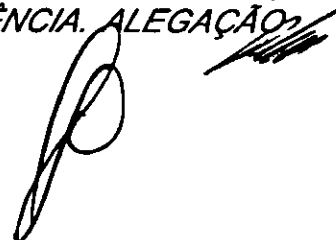
Vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais Lei n.º 8.981/95, não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso provido, (RESP n.º 168.379/Paraná (98/0020692-2, Min. Garcia Vieira, DJ de 10.08.98)."

No mesmo sentido são os Recursos Especiais 90.234-Bahia 996.0015298-5), 90.249-MG (96/0015230-5 e 142.364-RS (97/0053480-4) e o Recurso Especial n.º 235514/MG (99/0087342-4).

Tornando límpida e cristalina a situação e afastando quaisquer nébulas porventura existentes, o Supremo Tribunal Federal assim posicionou-se quando da apreciação do RE nº 232.084-9 - São Paulo, em voto do Ministro Ilmar Galvão (Relator) datado de 04 de abril de 2000, cuja ementa assim foi exarada:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETIVEL DE SER DEDUZIDA DO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO



DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

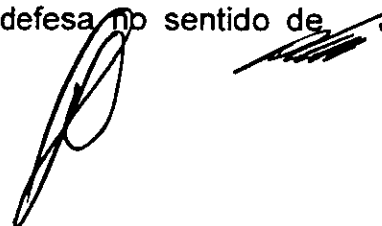
Tem-se, pois, que obedecido o prazo constitucional, noventa dias, para a implementação da contribuição, a sua exigência dar-se-ia a partir de 1º de abril do ano seguinte à edição da MP 814/94.

Considerando que o ano-calendário de 1996, objeto do procedimento fiscal, está fora daquele período, não se há de falar em modificações na exigência constituída ou mesmo na decisão hostilizada.

Estando, assim, em plena vigência as normas que disciplinam a matéria, seus mandamentos não poderiam ser colocados à margem pela autoridade fiscal e muito menos pela Instância Primeira.

Veja-se, pois, trata-se de uma questão simples. Há uma norma impositiva, logo, deverá ela ser atendida enquanto vigente. Ignorar a sua aplicabilidade é ignorar a própria lei, a manifestação da Suprema Corte e jogar por terra todo o ordenamento jurídico pátrio.

O Poder Judiciário, em sua instância maior, manifestou-se favoravelmente à aplicação dos dispositivos que dão sustentação ao procedimento fiscal. Não havendo, portanto, nenhuma possibilidade de admissão dos argumentos de defesa no sentido de



considerar correto o caminho pelo qual enveredou a recorrente, ou seja, compensar base negativas além do limite estabelecido pela Lei.

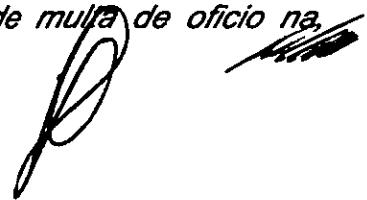
A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-o com a constituição. E assim o fez aquela Corte de Justiça. Não cabendo ao julgador administrativo trilhar caminhos outros que não sejam os da lei.

Em relação à **multa de ofício**, assim me posiciono acerca da legitimidade de tal acréscimo e das razões da sua aplicação.

A multa de ofício, no patamar de 75%, está amparada em dispositivo legal, em plena vigência – art. 44, Inciso I, da Lei nº 9.430/96, respeitado, assim, o princípio da reserva legal. Logo, inquestionável a sua validade e aplicação, eis que requerida pelo art. 142 do CTN e pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ao Agente da Fazenda Pública em razão do seu dever de ofício e da vinculação da atividade de lançamento às normas reguladoras emanadas do competente poder Estatal, não se cogitando, sob nenhuma hipótese, seja olvidada a sua aplicação

O Percentual de multa utilizado no procedimento de ofício, como visto, está amparado em lei e destina-se, especificamente, àqueles que adotam práticas que não se coadunam às regras tributárias e aqui encontradas. Tivesse o requerente atendido ao chamamento da norma legal, ou seja, limitado a compensação de bases negativas da CSLL em 30%, não estaria sofrendo nenhuma reprimenda nesse particular. Ao contrário, deixou de cumprir o que lhe era exigido por disposição legal, nascendo, daí, a sanção na exata medida em que foi concebida pelo legislador.

Cumprе ressaltar que a Lei nº 9.430/96 veio pôr fim à discussão do cabimento ou não da multa de ofício nos lançamentos destinados a prevenir a decadência. O artigo 63 da referida lei dispõe que: *"Não caberá lançamento de multa de ofício na*

A handwritten signature in black ink is written over the end of the text. To the right of the signature is a rectangular stamp, partially obscured, which appears to contain the word "RECEBIDO" and some illegible text and numbers.

constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativos a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966". E no parágrafo primeiro do mesmo artigo: "o disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo."

Com fulcro nesse comando legal, é de se manter a multa de ofício imposta sobre o IRPJ exigido, eis que não estava a autuada ao amparo do dispositivo, porquanto, como frisado na Decisão recorrida, tanto a Liminar concedida quanto a Sentença de mérito prolatada não se referiram ao dispositivo específico que trata da limitação relativa à CSLL, lá se verificou obstaculizada a imposição do limite apenas em relação ao IRPJ, art. 42 da MP 812/94 e da Lei nº 8.981/95 . Não se vislumbrando, por conseguinte, ser intentado qualquer retoque ao que decidido foi pela Primeira Instância.

Fazendo uso das palavras proferidas na Decisão recorrida, por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de fevereiro de 2003.

ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

